Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2019**, instaurado para fornecimento de água mineral, natural potável, em garrafões plásticos retornáveis, de propriedade do fornecedor contratado, com capacidade de 19,5 (dezenove vírgula cinco) litros a 20,0 (vinte vírgula zero) litros, visando atendimento das necessidades de consumo do Fórum Dr. Manuel Francisco de Souza Filho — Fórum de Petrolina, mediante entrega parcelada, no prazo de 12 (doze) meses, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Dalva Pereira Cavalcante e Equipe de Apoio, acostado ao SEI, e parecer nº/2019, exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4°, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto à empresa DURANDO & OLIVEIRA LTDA-ME, de CNPJ Nº 04.300.222/0001-80, para o lote único, no valor de R\$ 18.696,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00025981-93.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0232.2019.CPL.IN.0041.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 167/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 41/2019 - CPL

Considerando que:

A solicitação da Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA, mediante Requisição de Contratação Direta Id 0497234, enfatiza o pleito da Contratação direta da especialista em conservação e restauração de Bens Móveis, autora do Projeto de Conservação e Restauro dos Lustres deste Tribunal, localizados no salão do Tribunal Pleno no 1º pavimento do Palácio da Justiça, visando ao acompanhamento durante a execução dos serviços de conservação e restauro dos Lustres por empresa a ser contratada mediante processo licitatório, conforme justificativas adiante:

"Mediante contrato nº 087/2014, o TJPE contratou a empresa Simone Arruda Arquitetura Ltda. - ME, para elaboração do Projeto de Conservação e Restauro dos Lustres.

O contrato foi devidamente executado, porém as visitas técnicas (mínimo de 03 visitas) previstas no item 5, etapa III do Projeto Básico, que deu origem ao aludido contrato, não puderam ser executadas, sem culpa da contratada.

Acontece que mediante o processo SEI 00019473-58.2019.8.17.8017, instaurado como processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2019-CPL, tem como objeto a realização dos serviços de conservação e restauro dos lustres, com base no Projeto de Conservação e Restauro, objeto do contrato acima aludido.

Considerando o Projeto Básico daquela Tomada de Preços, verifica-se que, tecnicamente, será necessário pelo menos 08 (oito) visitas com duração de até 4 horas cada uma delas, portanto, um número maior de visitas técnicas que o previsto no Contrato nº 087/2014. Desse modo, considerando-se não ser possível acrescentar mais visitas ao contrato da empresa Simone Arruda Ltda, em razão do limite de acréscimos de valor, estipulado em 25% pela Lei nº 8.666/93, foi providenciada a rescisão do contrato nº 087/2014, mediante processo administrativo cadastrado no SEI nº 00011771-68.2019.8.17.8017"

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

O comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 65/2019- CPL (id nº0624268), e o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a Contratação Direta da empresa **Simone Arruda Arquitetura Ltda – CNPJ Nº 09.474.906/0001-12**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, objetivando os serviços da especialista em conservação e restauração de Bens Móveis, autora do Projeto de Conservação e Restauro dos Lustres deste Tribunal, localizados no salão do Tribunal Pleno no 1º pavimento do Palácio da Justiça, visando ao acompanhamento durante a execução dos serviços de conservação e restauro dos Lustres pela empresa contratada mediante processo licitatório, com valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 00011766-27.2019.8.17.8017
PE INTEGRADO N° 0171.2019.CPL.PE.0082.TJPE
LICON N° 125/2019

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2019**, instaurado para contratação de empresa para a aquisição de material de limpeza, para suprir as necessidades da Comarca de CARUARU - TJPE., verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Marlene Bezerra de Lima e Equipe de Apoio, acostado ao SEI nº 00011766-27.2019.8.17.8017, e parecer exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4°, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto para o Lote 01, a empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 40.764.896/0001-08**, pelo valor global de R\$ 24.708,00 e LOTES 02, 03 e 04 - **V.T.A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP- CNPJ nº 16.667.433/0001-35**, pelos valores globais de R\$ 4.329,00, R\$ 1.999,85 e R\$ 3.120,00, respectivamente.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000142018-35.2019.8.17.8017-SEI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 - CPL

PE INTEGRADO Nº N°0079.2019.CPL.PE.0032.TJPE- PE

OBJETO: Aquisição de mesas, armários em melamínico e divisórias, para diversos ambientes do TJPE, através de Sistema de Registro de preços.

- 1.Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante SERRARIA OPERÁRIA LTDA. CNPJ nº 11.621.307/0001-26, formalizando a sua contestação no sistema PE-Integrado, calcadas no sentimento de insatisfação pela sua desclassificação no LOTE 02.
- 2. O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação CPL acolheram na íntegra o conhecimento técnico expresso da Diretoria de Engenharia e Arquitetura em conjunto com a Gerência de Patrimônio da Diretoria de Infraestrutura, não sendo acatado o motivo recursal, configurando-se nesse pronunciamento específico, que a Recorrente não atendeu aos requisitos editalícios, exararam o Parecer nº